

Processo n.º:958.027

Natureza: Consulta

Consulente: Prefeito Municipal de Vargem Bonita

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

I –RELATÓRIO

Trata-se de consulta protocolizada nesta Corte em 13 de julho de 2015 e autuada sob o n. 958.027, formulada por Belchior dos Reis Faria, prefeito do Município de Vargem Bonita, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

No entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, qual a diferença na execução orçamentária entre crédito suplementar e remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários?

O remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão, mesma ação e mesma categoria econômica deve estar previamente autorizado em lei específica e/ou impacta no percentual de suplementação fixado na Lei Orçamentária Anual?

A alteração de fonte de recurso constitui ou impacta em percentuais de suplementação, remanejamento, transposição ou transferência?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila (fl.3), que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos. Após encaminhamento do relatório, o Conselheiro relator retornou os autos à esta Assessoria (fl. 8) para elaboração de novo relatório, nos termos do §1º do art. 210-B.

II –HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1) Qual a diferença entre crédito suplementar e remanejamento, transposição ou transferência de recursos, no decorrer da execução orçamentária?

2) O remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão, mesma ação e mesma categoria econômica deve estar

previamente autorizado em lei específica? Impacta no percentual de suplementação fixado na lei orçamentária anual – LOA?

3) A alteração de fonte de recurso constitui ou impacta em percentuais de suplementação, remanejamento, transposição ou transferência?

Ab initio, cumpre salientar que o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo e tem por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente consulta.

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, não foram encontradas decisões que enfrentassem, nos exatos termos, os questionamentos suscitados pelo consulente.

Constatou-se, entretanto, que este Tribunal manifestou-se sobre tema pertinente ao questionamento na apreciação das Consultas n. 862.749 (25/6/2014), 742.472 (7/5/2008), 741.566 (23/4/2008), 723.995 (3/10/2007) e 735.383 (25/7/2007), conforme disposto no relatório anterior.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se que este Tribunal de Contas não se manifestou acerca do questionamento suscitado pelo consulente, porém deliberou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes à indagação formulada:

a) o instituto jurídico do crédito suplementar (*espécie de crédito adicional destinado a reforço de dotação orçamentária*) não se confunde com o remanejamento (*realocação orçamentária na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro*), com a transposição (*realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão*) e nem tampouco com a transferência (*realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho*) – Consulta n. 862.749 (25/6/2014);

b) a LOA não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários, mas há possibilidade de a lei de

diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária, exigida a previsão em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não –Consultas n. 862.749 (25/6/2014), 742.472 (7/5/2008), 741.566 (23/4/2008), 723.995 (3/10/2007) e 735.383 (25/7/2007); e

c) nas hipóteses em que a fonte de recursos livres para abertura de crédito suplementar autorizada na LOA resultar de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, podem ocorrer duas situações: (1) nos casos em que a suplementação acarretar deslocamento de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, basta que o chefe do Poder Executivo edite decreto com a correspondente justificativa, observado o limite autorizado na própria lei orçamentária e (2) nas situações em que a suplementação implicar remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve haver autorização legislativa para as alterações qualitativas ou de mérito da LOA – Consulta n. 862.749 (25/6/2014).

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2015.

Camilo Flávio Santos Fonseca
Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas
Assessor, TC 2911-1